ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ANTÔNIO AGUIAR

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0308.7/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de editais de concursos públicos, no sistema de escrita em relevo anagliptografia, para leitura braille, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os órgãos e as entidades que realizam concursos públicos, no Estado de Santa Catarina, divulgarão, obrigatoriamente, no sistema de escrita em relevo anagliptografia, para leitura braille os respectivos editais de seleção, bem como as demais publicações e os respectivos gabaritos das provas realizadas.

Parágrafo único. A exigência de divulgação de que trata o *caput* não se aplica a concursos para provimento de cargo ou emprego público cujo exercício seja incompatível com a deficiência visual.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica a anulação dos editais propostos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

Lido no Expediente
63ª Sessão de 11/08/15
Às Comissões de:
- S Justiça
- 11 Finanças
- 7 Def. dos Dtos da Pessoa com Deficiência

Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 23 traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. A Carta Maior prevê também como dever do Estado com a educação o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, inciso III).

A CFRB/88, em seu art. 37, inciso VIII, confere tratamento especial para pessoas com deficiência. Nesse contexto, a Administração Pública deve promover esforços no sentido de concretizar a determinação do legislador constituinte, visando ampliar a acessibilidade de portadores de necessidades especiais aos quadros do serviço público.

Igualmente, a CFRB/88 estabelece a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227, § 1°, inciso II).

A proposição encontra-se também em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ambos promulgados pelo Decreto n. 6.949/09 ao permitir às pessoas com deficiência visual o acesso a editais e gabaritos de concursos públicos.

Vale lembrar que a citada Convenção é o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado formalmente no rol de direitos fundamentais previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como dispõe o parágrafo quarto do artigo 5º da nossa Carta Magna.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

Nele encontra-se estabelecida a obrigação do Estado de promover a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, "promovendo o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral", como assevera o item 2, III do artigo 8 da citada Convenção. O artigo 27 da referida Convenção trata, também, do direito ao trabalho e ao emprego das pessoas com deficiência:

> Artigo 27
> Trabalho e emprego
> 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:
> a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
> b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
> c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
> d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
> e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio; (...) (grifos nossos)

Ora, como a Constituição Federal impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CRFB/1988 – Art. 37, II), resta claro que assegurar melhores condições de participação nos processos seletivos públicos às pessoas com deficiência é pressuposto essencial da garantia de acesso ao trabalho.

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2°, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

No mais, destaca-se que a **função de legislar é típica deste Poder**, não sendo possível admitir o esvaziamento da atividade legislativa quando da interpretação, de forma ampliativa, da reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Diante disso, percebe-se que a proposição em tela não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles já estabelecidos, bem como não implica em despesas extraordinárias.

As pessoas com deficiência visual, a despeito do progresso que conquistaram na luta que travam pela adoção de normas e medidas que ajudam a promover sua integração na sociedade, ainda são ignoradas em diversas áreas. Atualmente, há os que trabalham e se locomovem sem necessitar da ajuda de terceiros, adaptações conquistadas em função dessa árdua luta. Porém, há muitos avanços a serem conquistados.

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecer mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
RUBRICA

portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Diante disso, que submeto a presente proposta, visando atender a justa aspiração de pessoas que apresentam deficiência visual em ter acesso, por meio próprio e sem dependência, às informações dos editais dos certames, bem como a todas as publicações e gabaritos das provas.

A divulgação aqui proposta nos sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braille iguala o candidato com deficiência visual aos demais quanto à possibilidade de reler o edital quantas vezes entender conveniente. Já no que concerne ao gabarito das provas, a pretendida divulgação permitirá ao candidato com deficiência visual preservar sua privacidade ao aferir o próprio desempenho em confronto com o gabarito das provas a que tenha se submetido.

É sabido que a deficiência visual interfere em habilidades e capacidades e impossibilita o acesso direto aos veículos de comunicação escrita, sendo umas das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso às informações em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

Com o aqui proposto, gerará maior autonomia aos deficientes visuais na concretização de seus sonhos. A publicação dos editais do concurso em braille certamente trará satisfação pessoal ao deficiente, de forma que possa melhor se sentir no mercado de trabalho.

Dessa forma, a presente proposição faz parte do reconhecimento da cidadania das pessoas cegas e com deficiência visual, que, sem isso, têm impedido o pleno exercício de seus direitos, ficando subordinadas à assistência de outrem que possa lhe transmitir as informações úteis e essenciais previstas nos editais dos concursos.

Logo, entendemos que a concretização dos direitos fundamentais à igualdade de oportunidades e acesso ao trabalho das pessoas com deficiência exige a divulgação em formato acessível de todo e qualquer documento relacionado

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
RUBRICA

ao certame.

Estas, portanto, são as razões pelas quais apresento esta proposição, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancado do PMDB